LEI Nº 5.128, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a Criação do SERVIÇO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º. Dispõe sobre a criação e instituição do Serviço Municipal de Assistência Jurídica a ser prestada pelo Município de Arapongas aos cidadãos e aos servidores públicos por atos realizados no exercício da função.

Parágrafo único: O Serviço Municipal de Assistência Jurídica, que não se confunde com o serviço da Defensoria Pública mantida pela União e pelo Estado do Paraná, tem por finalidade a defesa de direitos, nos termos do art. 2º, III, da Lei Federal nº. 8.742/93, dentro das políticas públicas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como a defesa de servidores públicos por atos praticados no exercício da função ou em razão dela, sobretudo aos Guardas Municipais.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, através de cargo específico de Advogado vinculado à Procuradoria Jurídica e à Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o serviço de assistência jurídica aos munícipes definidos como socioeconomicamente necessitados.

§1º. Competirá à Procuradoria Jurídica, por meio de Advogado próprio, coordenar, prestar apoio técnico ao serviço de assistência jurídica e postular em Juízo, quando for o caso, em defesa dos direitos de cidadãos atendidos.

§2º. Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social a organização do serviço, a verificação da condição socioeconômica do usuário e a disponibilização de estrutura, espaço e recursos humanos necessários à sua implementação.

§3º. Havendo conveniência administrativa, o serviço de assistência jurídica poderá ser prestado nas dependências de órgãos estaduais ou federais, de forma a melhor atender aos cidadãos.

Art. 3º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem confiadas, deverá ter atuação prioritária no âmbito do Direito das Famílias e da Infância e Juventude e Idoso, competindo-lhe:

I – buscar, com prioridade absoluta, a conciliação entre as partes antes da propositura de qualquer ação ou medida judicial dentro da esfera de atuação disciplinada em lei;

II – atuar na defesa dos interesses do necessitado, promovendo pedidos, contestando e recorrendo, se for o caso, exclusivamente na Comarca de Arapongas;

III – prestar orientação jurídica a pessoas atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica poderá atuar em outras áreas quando necessário para a defesa de direitos de pessoas atendidas pelas políticas públicas de saúde e assistência social.

§2º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica não atuará em outras Comarcas, salvo para a exclusiva finalidade de suscitar a incompetência do Juízo e a remessa do respectivo procedimento judicial à Comarca de Arapongas.

§3º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica não atuará em ações penais, indenizatórias, ações de usucapião, previdenciárias, ações de divisão e demarcação de terras particulares, em dissoluções de condomínio, em inventários e arrolamentos que registrem a existência de bens, e, ainda, em ações trabalhistas, procedimentos do juizado especial cível e em todos os demais procedimentos em que não obrigatória a atuação de advogado, exceto:

I - Em ações penais nas hipóteses da defesa de servidor público por ato praticado no exercício da função e em razão dela.

§4º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica atuará em defesa dos servidores públicos por atos praticados no exercício de sua atribuição, sobretudo os Guardas Municipais regidos pela Lei Municipal nº. 5.083, de 19 de maio de 2022, observadas, neste último caso, as diretrizes desta, sendo vedado:

I – Atuar em favor de servidores públicos em face do Município de Arapongas;

II – Atuar em favor de servidores públicos puramente comissionados;

III – Atuar em favor do servidor público em nítido conflito de interesses para com o Município de Arapongas.

Art. 4º. O Serviço Municipal de Assistência Jurídica será prestado por Advogado pertencente ao quadro da Procuradoria Jurídica, competindo-lhe:

I – apresentar anualmente à Secretaria Municipal de Assistência Social, até o dia 15 de dezembro, relatório das atividades desempenhadas;

II – solicitar a quaisquer órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências, perícias, vistorias, providências, informações e esclarecimentos necessários à prestação do serviço;

III – manter registro estatístico dos atendimentos e da produção jurídica dos trabalhos efetuados, bem como, pastas de assentamentos dos procedimentos realizados;

IV – realizar convênios com Instituições Educacionais Públicas ou Privadas, para atuação no Serviço Municipal de Assistência Jurídica, cabendo superintender e acompanhar os trabalhos desenvolvidos por estes;

V - acompanhar os prazos processuais e comparecer nas audiências designadas, participar dos atos processuais designados, impulsionar os processos e interpor recursos cabíveis.

Art. 5º. Ao advogado que atuar no Serviço Municipal de Assistência Jurídica, aplicam-se as seguintes vedações:

I – receber a qualquer título, e sob qualquer pretexto, honorários advocatícios, percentagens ou custas processuais;

II – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

III - patrocinar qualquer ação ou medida contra o Município de Arapongas ou qualquer outro ente municipal;

IV – atender qualquer munícipe que não tenha sido previamente submetido à triagem socioeconômica pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. Para ser atendido pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica o munícipe interessado deverá se submeter a prévia análise socioeconômica, a qual será realizada por servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo tal condição indispensável para o atendimento.

Parágrafo único: O necessitado deverá obrigatoriamente manter comprovado domicílio neste Município, entre outros critérios que deverão ser definidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º. Caso se constate, a qualquer tempo, falsidade nas declarações quanto à renda familiar e outras informações prestadas para o atendimento pelo Serviço Municipal de Assistência Jurídica, esta representará ao Ministério Público da Comarca para que apure eventual prática de crime, sem prejuízo do ressarcimento das despesas despendidas pelo Município de Arapongas com o patrocínio do atendido, a serem calculadas de acordo com a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil e sem prejuízo de outros gastos eventualmente suportados pelo ente público.

Art. 8º. O atendimento de casos encaminhados ao Serviço de Assistência Jurídica por nomeação judicial ocorrerá apenas nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 9º. Fica criado o cargo de Advogado, com as atribuições que constam desta Lei, a ser provido mediante concurso público, por profissional devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, com jornada semanal de 30 (trinta) horas, utilizando-se como base salarial o Plano de Classificação de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores do Quadro Geral da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Arapongas constante da Lei Municipal Nº 4.453, de 25 de janeiro de 2016, a ser enquadrado no GPS1, nível inicial 83.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada por Decreto do Executivo.

Arapongas, 14 de outubro de 2022.

SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito

GABRIEL ESPER DUARTE
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal
FOLHA DE LONDRINA e
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em **21 / 10 / 2022**
Katia Nogueira
Servidora